



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.721 - RS (2010/0010678-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DA FONTOURA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA **RES FURTIVA**. DESNECESSIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO DISTINTOS. **BIS IN IDEM**. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Considerando que o réu possui quatro sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, não há violação ao princípio do **non bis in idem** a utilização de alguns processos a título de maus antecedentes e outros para caracterização da reincidência. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.721 - RS (2010/0010678-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marco Aurélio da Fontoura de Souza contra a decisão de fls. 269/272, proferida pelo então Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nestes termos:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDO DO SUL, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado:*

'Roubo Majorado. 1. Réu que manifesta desejo de não apelar. Conhecido o apelo interposto pela defesa técnica. Precedentes da Câmara e Súmula 705 do STF. 2. Comprovadas a existência e a autoria delitiva, inclusive no tocante à majorante do emprego da arma (faca). Condenação confirmada. Com a edição da súmula vinculante 10 do STF, impedida ficou a câmara de seguir afastando a agravante da reincidência. Atenuante da confissão espontânea admitida. Pena redimensionada. Inviável afastar a multa cumulativa. Por maioria, reconhecida a tentativa, vencido, no ponto, o relator (fls. 199).'

2. *O recorrente afirma, além de divergência jurisprudencial, violados os arts. 14, II e 59 do CPB, uma vez que, (a) não é necessário, para a consumação do crime de roubo, posse mansa e pacífica da coisa subtraída e; (b) é possível reconhecer-se a reincidência, além de maus antecedentes, se cada qual dessas circunstâncias fundar-se em episódios penais distintos.*

3. *Com contra-razões (fls. 76/79), o Recurso Especial foi admitido (fls. 87/92).*

4. *O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 262/266).*

5. *O parecer ministerial bem solucionou a contenda. Fê-lo nos seguintes termos:*

'7. A insurgência merece ser conhecida, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade referentes ao recurso interposto, em especial a tempestividade, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento da matéria na instância ordinária e a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

8. *No mérito, razão assiste ao recorrente.*

9. *O delito de roubo consumado, conforme entendimento majoritário, configura-se no momento em que o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é imprescindível a posse tranqüila da res furtiva, tampouco que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.*

10. *Nesse sentido tem decidido esse augusto Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE BRINQUEDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Para a consumação do crime de roubo, basta que o agente tenha a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo, pois, prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.*

2. *Com o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento, segundo o qual, a simples atemorização da vítima pelo emprego da arma (de brinquedo) não mais se mostra suficiente para configurar a majorante, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, a caracterizar a grave ameaça, já inerente ao crime de roubo.*

3. *Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, em se tratando de réus primários e com bons antecedentes, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ordem concedida para, mantida a condenação, excluir a majorante do emprego de arma e alterar o regime prisional imposto, reformando o acórdão e a sentença, tão-somente, na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 13 dias-multa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 87.630/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/12/2009 – grifo não original).

11. No pertinente aos maus antecedentes, entendeu o colendo Tribunal **a quo** que estes restaram absorvidos pela agravante da reincidência, devendo ser avaliados em um único momento, precisamente na segunda fase de aplicação da pena.

12. Entretanto, tal entendimento seria válido se o órgão julgador estivesse defronte de um único delito, transitado em julgado, que somente poderia ser apreciado como agravante genérica, sob pena de violação ao princípio do **non bis in idem** – Enunciado nº 241 da Súmula do STJ. Ocorre que, na espécie, a folha de antecedentes criminais do apenado indica quatro sentenças penais condenatórias transitadas em julgado (fls. 124/129).

13. Assim, na esteira do entendimento assentado por esse colendo Superior Tribunal de Justiça, não há infringência ao aludido princípio quando fatos diversos são analisados, uns para fins de maus antecedentes e outros para caracterização da reincidência. Nesse sentido, **verbis**:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES E DE REINCIDÊNCIA. ALUSÃO A CONDENAÇÕES DIVERSAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. Na linha da orientação perfilhada no enunciado da Súmula 241 desta Corte, configura constrangimento ilegal a dupla consideração do mesmo fato, como maus antecedentes e reincidência.

2. No caso dos autos, porém, houve a efetiva alusão à existência de diversas condenações. Assim, nada obsta que uma caracterize maus antecedentes e as outras reincidência. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 147.428/MS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2009).

14. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.'

6. Em razão da completude das exposições supra, adiro a elas e tomo-as como razão de decidir.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC c/c o art. 3o. do CPP, dá-se provimento ao Recurso Especial. Restabeleça-se a sentença nos pontos ora impugnados.

Sustenta o agravante, em síntese, que "o réu foi preso em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente após a subtração da **res**, não tendo ocorrido sequer a perda do contato visual entre ele e a vítima", sendo "evidente que a consumação não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, de sorte que se aplica o art. 14, II, CP" (fl. 280).

Alega, ademais, que "independente de haver uma ou mais condenações anteriores, com trânsito em julgado, há de se aplicar somente uma das majorações na pena, ou se aumenta a pena-base pela existência de maus antecedentes, ou se aplica a agravante da reincidência" (fl. 283).

Busca, assim, a manutenção da decisão prolatada pelo Tribunal de origem que reconheceu a prática de roubo na modalidade tentada, bem como excluiu os maus antecedentes na análise do art. 59 do Código Penal, por configurar **bis in idem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.721 - RS (2010/0010678-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada, que reconheceu a forma consumada do delito, não merece qualquer reparo, visto que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Confira-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. CONSUMAÇÃO DO DELITO. PERSEGUIÇÃO IMEDIATA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o crime de roubo é considerado consumado no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da coisa furtada, mesmo que por curto lapso, sendo desnecessário que o bem esteja longe da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Precedentes.

2. Não prospera a alegação de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial quando o dissenso foi apresentado nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte, mediante a comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

3. A questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática.

4. O delito de roubo é considerado consumado até quando ocorre a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

*5. Agravos internos a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 721.466/SP, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP, DJe de 1/7/2009.)*

Ademais, considerando que o réu possui quatro sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, não há violação ao princípio do **non bis in idem** a utilização de alguns processos a título de maus antecedentes e outros para caracterização da reincidência.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE OBEDECIDO. DUE PROCESS OF LAW GARANTIDO.

*1. No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, **caput**, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso de decisão desfavorável ao réu.*

2. Comprovado que a Defensoria Pública foi devidamente intimada acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal porque tal órgão não interpôs recursos para as instâncias superiores.

3. Transitada em julgado a condenação sem que houvesse inconformismo e tendo o trâmite processual obedecido a todas as regras constitucionalmente garantidas, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de reabertura de prazo como pretendido, ao fundamento de que o defensor nomeado tinha obrigação de recorrer.

DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Inocorre bis in idem quando verificado que as condenações definitivas anteriores caracterizadoras dos maus antecedentes são distintas daquelas que ensejaram o aumento da reprimenda na segunda etapa da dosimetria, a título de reincidência.

2. Ordem denegada. (HC nº 187.331/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe de 21/9/2011.)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, I, DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE **BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não há se falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações com trânsito em julgado, podendo umas serem consideradas na primeira fase e outras na segunda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.067.537/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 26/9/2011.)**

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0010678-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.176.721 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800086257 70030085351 70032341174

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA FONTOURA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DA FONTOURA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.